SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107028 - SP (2026/0243961-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS MOREIRA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, ao salientar a reincidência específica, a

Documento eletrônico VDA59729422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f56d41a7-1de2-407d-a06b-e1f25876f4e0

evidenciar risco de reiteração delitiva e, por consequência, a necessidade de garantia da ordem pública.

3 No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.
4. Esta Corte Superior já salientou que, embora o lapso temporal entre os fatos e a prisão preventiva não seja irrelevante, o risco concreto de reiteração delitiva impede que o periculum libertatis seja neutralizado pelo mero decurso do tempo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f56d41a7-1de2-407d-a06b-e1f25876f4e0

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f56d41a7-1de2-407d-a06b-e1f25876f4e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107028 - SP (2026/0243961-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS MOREIRA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, ao salientar a reincidência específica, a

Documento eletrônico VDA59386078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 278373ed-e484-40b4-9693-19faf625f4c1

evidenciar risco de reiteração delitiva e, por consequência, a necessidade de garantia da ordem pública.

3 No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.
4. Esta Corte Superior já salientou que, embora o lapso temporal entre os fatos e a prisão preventiva não seja irrelevante, o risco concreto de reiteração delitiva impede que o periculum libertatis seja neutralizado pelo mero decurso do tempo.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DIOGO VINICIUS DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 536-547, em que deneguei a ordem liminarmente.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática não enfrentou as teses efetivamente deduzidas na impetração, partindo de premissas dissociadas do caso concreto, inclusive com referência indevida a pessoa estranha aos autos e a acórdão de outro Tribunal (fls. 99). Alega ausência de circunstância concreta e contemporânea apta a justificar a manutenção da prisão preventiva após a sentença, não bastando a mera reincidência para evidenciar, no caso específico, o periculum libertatis (fls. 100-101). Afirma, ainda, que houve utilização da própria

Documento eletrônico VDA59386078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 278373ed-e484-40b4-9693-19faf625f4c1

condenação ao regime inicial fechado como fundamento para preservar a custódia cautelar, em afronta às balizas legais que regem a matéria (fls. 101-102).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora (fls. 102-103).

VOTO

I. Manutenção da prisão preventiva

O Juízo de Direito, **ao manter a constrição cautelar na sentença**, ofereceu os seguintes fundamentos:

> [...]
> MARCOS **Considerando a pena total (6 anos e 3 meses), a reincidência e os maus antecedentes**, fixo o regime inicial FECHADO (art. 33, §§ 2º e 3º, CP).
> Inviável a substituição por restritivas (art. 44, I, CP).
> **Nego o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão com fundamento no art. 387, § 1º, CPP, ante os pressupostos e fundamentos do art. 312, CPP (reincidência específica, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública).** [...] (fl. 47)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Documento eletrônico VDA59386078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 278373ed-e484-40b4-9693-19faf625f4c1

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória**, ao salientar a reincidência específica, a evidenciar risco de reiteração delitiva e, por consequência, a necessidade de garantia da ordem pública.

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

II. Contemporaneidade

No tocante à **alegada ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, um tempo maior de investigação.

Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) **deve ser**

Documento eletrônico VDA59386078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 278373ed-e484-40b4-9693-19faf625f4c1

relativizada em pelo menos duas hipóteses: **a primeira**, diz respeito à **natureza do crime investigado**; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, **pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A **segunda hipótese** residiria no **caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente**, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória.

Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, "mas da **análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 829.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

> [...]
> Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Como esta Corte Superior já salientou, embora o lapso temporal entre os fatos e a prisão preventiva não seja irrelevante, o risco concreto de reiteração delitiva impede que o *periculum libertatis* seja neutralizado pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido:

> [...]
> 7. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59386078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 278373ed-e484-40b4-9693-19faf625f4c1

preventiva do paciente. Afinal, **apesar de não ser irrelevante o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos até a expedição do decreto prisional, a sua extensa ficha de antecedentes criminais, inclusive por crimes contra o patrimônio, somada à maior gravidade concreta da empreitada delitiva a ele imputada (concurso de vários agentes, emprego de arma de fogo, pluralidade de vítimas, com restrição das suas liberdades), impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo**.
8. Ordem denegada. (HC 510.839/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59386078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:34
Código de Controle do Documento: 278373ed-e484-40b4-9693-19faf625f4c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.028 / SP

Número Registro: 2026/0243961-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15040348720258260544 20394865020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS MOREIRA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL TAVARES SANTIAGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS MOREIRA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ZANIRATO ROCHA - SP487511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:44
Código de Controle do Documento: 15f41971-f36c-4f02-8c18-d062cd827540

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:44
Código de Controle do Documento: 15f41971-f36c-4f02-8c18-d062cd827540